

A Evolução da Tutela Provisória e a (não) Estabilização da Tutela de Evidência no Novo Código de Processo Civil

André Luís CHAGAS*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Breve histórico. 2 O escopo do código de processo civil de 2015. 3 Tutela provisória. 3.1 Tutela provisória antecedente e incidental. 4 A tutela de urgência. 5 A tutela de evidência. 6 A estabilização da tutela antecipada. 7 A aplicação do instituto da estabilização a tutela de evidência. Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** Este artigo é um breve estudo sobre o Livro V (Da Tutela Provisória), Título I (Disposições Gerais) do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 18 de março de 2015 (Lei Federal n.º 13. 105/2015). Passa-se por um breve histórico da tutela antecipada, até mesmo como uma obrigação de mostrar um pouco da evolução legislativa nessa seara. Inicia-se com o Código de Processo Civil de 1973, o qual teve diversas alterações legislativas até o novo Código de Processo Civil entrar em vigor. O novo Código de Processo Civil alterou nome de tutela antecipada para tutela provisória. Esse novo diploma processual vem ao encontro dos princípios inseridos na Constituição Federal de 1988 (v. g. legalidade, igualdade, segurança jurídica, motivações das decisões, ampla defesa, contraditório, razoável duração do processo e o devido processo legal). O novo diploma processual, na seara das tutelas provisórias trouxe em seu artigo 304 a denominada “estabilização da tutela de urgência”. Cabe ressaltar, que este novo instituto passa por críticas por parte da doutrina, porque não poderia ser restrito apenas a tutela de urgência, devendo abranger também a tutela de evidência, mesmo que este instituto esteja dentro do Título III (Tutela

* Especializado em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário (UNINTER) Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Estagiário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG). Estagiário da Procuradoria do Estado de Minas Gerais. Estagiário a Justiça Federal, em Uberaba, Minas Gerais (TRF1). Estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Assessor de Promotoria de Justiça no Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), por quase 10 anos. Advogado Licenciado.

de Urgência), Capítulo II (Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em caráter antecedente).

- **PALAVRAS-CHAVE:** Tutela. Provisória. Urgência. Evidência. Novo. Processo. Civil. Estabilização. Constituição. Federal.

Introdução

O novo Código de Processo Civil trouxe diversas modificações em comparação ao diploma processual civil de 1973, principalmente, na parte das tutelas antecipas (provisórias).

A primeira modificação a ser apontada é o título dado ao capítulo que anteriormente era denominado de “Tutela antecipada” (art. 273, CPC/1973) e passou a chamar-se de “Tutelas Provisórias” (artigo 294 e seguintes, CPC/2015).

Já a segunda, pode-se dizer que são as tutelas de urgência, evidência e cautelar. A tutela de urgência apresenta-se de uma forma mais abrangente que as demais. A tutela de evidência é uma das novidades desse novo diploma processual. A tutelar cautelar continua existindo, mas deixou de ter um capítulo específico

A terceira, na verdade não é uma alteração, mas uma inovação, que é estabilização da tutela de urgência (forma expressa). O novo código processual inseriu esse instituto dentro do Título II (Tutela de Urgência), no artigo 304. Com isso, questiona-se, nesse trabalho, se é possível a aplicação do instituto da estabilização à tutela de evidência.

Assim, esse conciso artigo percorrerá por um breve histórico das tutelas com as suas diversas modificações ao longo do tempo até o novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2015), o qual veio trazer ao caso concreto, melhor prestação jurisdicional e satisfação social por meio de segurança jurídica.

1 Breve Histórico

No Código de Processo Civil de 1973, quando promulgado, não trouxe em seu texto original a previsão da antecipação dos efeitos da sentença satisfativa, pois neste caso, eram situações excepcionais.

No decorrer da década 1990, o diploma processual passou por diversas alterações, na busca de adequar-se à Constituição da República de 1988.

A tutela antecipada surge com a intenção de eliminar o dano que está acontecendo ou que se evite que ele aconteça, assim, não necessitando que espere até o julgamento definitivo, pois sabe-se que a demora para se chegar a sentença não faz justiça. Pode-se denominá-la de tutela de urgência.

Os preceitos constitucionais estão dentro da tutela antecipada, em que o Judiciário deverá ser o mais rápido possível em seus julgamentos, sob pena de se ter uma decisão sem eficácia.

Sempre houve uma necessidade de demonstrar na tutela antecipada a sua urgência e uma decisão judicial preliminar sobre determinado fato, o qual não pode esperar o final do processo, antecipando os seus efeitos de caráter provisório¹, a qual pode ser no total ou parcial.

Sabe-se ainda que para estes fatos, a decisão é precária podendo ser alterada ou casada, a qualquer tempo, até que seja sentença ser proferida nos autos.

Desta forma, o juízo busca a efetividade processual e evitar que a demora processual provoque maiores danos. Neste sentido, o Código de Processo Civil de 1973 foi ao encontro da Constituição Federal de 1988, ao buscar uma agilidade na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada tem a finalidade de antecipar os efeitos da sentença, uma vez que que na petição inicial tenha apresentado relevância e urgência do fato apresentado e juízo entenda que nos autos tenha-se verossimilhança e haja o perigo da demora.

Nesta época, as implicações da tutela antecipada poderiam ser satisfativas e cautelares.

Além disso, ressaltava o antigo diploma processual civil de 1973, após passar pela alteração da Lei Federal n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, deu mais efetividade ao processo judicial, ao permitir a antecipação dos efeitos, nos casos de prejuízo irreparável e abuso de direito.

Com essa reforma nasceu a probabilidade da antecipação da tutela no processo de conhecimento exauriente, abolindo a obrigação de o autor – para obter uma tutela concisa satisfativa.

Essa decisão do juízo, é declarativa, porque ele está diante da probabilidade da existência de um direito e declara haver ameaça e no caso de demora de uma decisão, pode-se ser irreversível.

Em suma, pode-se dizer que a tutela antecipada possui eficácia imediata, com natureza satisfativa e cautelar, podendo ser urgente, mas, princi-

¹ Da Silva (2006; p. 86) explica que a diferença entre provisório e temporário, ao falar que: *“o provisório é sempre preordenado a ser ‘trocado’ pelo definitivo que goza de mesma natureza” e “o temporário é definitivo, nada virá em seu lugar (de mesma natureza), os seus efeitos são limitados no tempo, e predispostos à cessação”*.

palmente, evitar dando irreparável, a decisão sumária pode ser perpetuada na sentença.

2 O escopo do código de processo civil de 2015.

O novo Código de Processo Civil vem ao encontro dos princípios constantes na Constituição Federal de 1988, pois assim expôs A Comissão (2016, p. 248), na exposição de motivos explica que o novo Código de Processo Civil adota direitos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Pode-se ainda dizer que o processo é o meio pelo qual as partes, quando em litígio, e o(s) interessado(s), em jurisdição voluntária, buscam um terceiro imparcial, o Estado-Juiz.

Essa busca ao Estado-juiz, não é para este mostrar uma solução, mas propõe meios por princípios, leis e análise do caso concreto, resolverem o presente caso, a fim de dar paz aos espíritos anteriormente inquietos.

Com isso, alvitra-se a aplicação de forma objetiva, baseados em princípios e leis, na subjetividade dos casos apresentados., conforme citado por professor italiano Concas Alessandra em sua obra *Processor Cível*:

“È il processo attraverso il quale un giudice viene di solito investito del compito di risolvere una controversia insorta tra due o più soggetti privati o tra questi e un ente pubblico in relazione a un rapporto privatistico, in genere rapporti patrimoniali, fermo restando che oggetto del processo civile possono essere diverse situazioni o status che hanno anche rilevanza pubblicistica, basti pensare al processo rivolto a ottenere la pronuncia di separazione o di divorzio.

(...)

La figura del processo è strettamente legata a quella della tutela, essendo questa necessariamente giudiziale ed esaurendo di solito il suo compito nell'apparato processuale con una pronuncia del giudice.

Partendo da questo presupposto, tra le molte considerazioni in dottrina sulla reale funzione del processo ce ne sono due principali.

La più antica vede il processo come lo strumento che assiste il singolo per la realizzazione e l'esercizio di un suo diritto, l'altra, prevalente in quasi l'intero Novecento, considera il processo come una funzione pubblica diretta alla reintegrazione del diritto oggettivo.

Abbandonata la prima impostazione sulla scia anche dell'influenza tedesca, si è capito con il tempo che non faceva coincidere molto il processo con la sua vera funzione originaria, vale a dire lo scopo della tutela dei diritti del singolo. Disciplinando la natura delle varie forme di tutela e lasciando modi e forme al codice di rito, questa sistemazione offre notevoli punti di riflessione ma soprattutto riconosce implicitamente che non è il processo ad offrire in modo esclusivo tutela ai singoli, ma anche altre forme come la trascrizione e la prescrizione.”²

² É o processo pelo qual um juiz geralmente investe a tarefa de resolver uma disputa que surgiu entre dois ou mais assuntos particulares ou entre eles e um órgão público em relação a um relacionamento privado, geralmente relações de propriedade, sem prejuízo do fato de que elas são objeto do julgamento. civil pode ser situações ou status diferentes que também têm relevância publicitária, basta pensar no processo que visa obter o pronunciamento de separação ou divórcio.(...) A figura do julgamento está intimamente ligada à da proteção, sendo esta necessariamente judicial e geralmente esgotando sua tarefa no aparato processual com um julgamento do juiz. Partindo dessa suposição, entre as muitas considerações da doutrina sobre a real função do processo, há duas principais. O mais velho vê o processo como a ferramenta que auxilia o indivíduo na realização e exercício de seu direito; o outro, predominante em quase todo o século XX, considera o processo como uma função pública voltada para a reintegração do direito objetivo. Tendo abandonado a primeira abordagem após a influência alemã, ficou claro ao longo do tempo que o processo não coincidia muito com sua verdadeira função original, a saber, o objetivo de proteger os direitos do indivíduo. Ao regular a natureza das várias formas de proteção e deixar caminhos e formas para o código ritual, esse arranjo oferece pontos significativos de reflexão, mas acima de tudo reconhece implicitamente que não é o processo que oferece aos indivíduos a proteção exclusiva, mas também outras formas, como a transcrição. e prescrição. (Tradução livre).

Assim, com a revogação do Código de Processo Civil de 1973, busca-se uma melhor satisfação aos anseios sociais, bem como uma prestação jurisdicional mais célere e amparada nos princípios constitucionais, que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Tudo isso, é para que as partes possam chegar a um consenso, conformidade das partes ou interessados uma conciliação amigável.

Para isso, as leis atuais disponibilizam da arbitragem e conciliação, bem como as tentativas de conciliação durante as audiências.

Ao modernizar, o novo Código de Processo Civil trouxe a ideia de Sócrates, que é eliminar a ignorância e trazer o conhecimento.

O que isso tem a haver com o processo civil? Tudo.

Primeiro as duas partes entendem que elas têm razão absoluta sobre o objeto que está em conflito.

Neste ponto, deve-se observar o núcleo da discussão, denominada objeto.

Após identificação do objeto central da discussão, deve ser mostrado as partes o que o outro lado estava pensando.

E em por muito caso, isto bastará para se por fim a pretensa ação, instante em que uma parte reconhecer do direito do outro, com isso, chega-se ao meio termo, a um acordo.

Caso ainda não seja possível o reconhecimento do direito, deve-se mostrar as vantagens da conciliação para as partes. Ademais, necessita esclarecer o poder e limite que elas têm sobre a resolução na forma amigável.

Porém, isso só é possível após eliminar todas as opiniões e ficar apenas o conhecimento sobre o fato (Pessanha, 1987).

Essa concepção de alma torna compreensível a tese socrática de que virtude é conhecimento e que, por conseguinte, ninguém erra deliberadamente. Só que aquele conhecimento nada teria a ver com as opiniões flutuantes e geralmente infundadas. O conhecimento que Sócrates identifica à aretê é a episteme (ciência), não a doxa (opinião). E essa episteme — que não pode ser ensinada — não constitui uma ciência sobre coisas ou informações voltadas para a obtenção de prestígio ou de riquezas: é o conhecimento de si mesmo, a autoconsciência despertada e mantida em permanente vigília. Bom é, assim, o homem autoconstruído a partir de seu próprio centro e que age de acordo com as exigências de sua almaconsciência: seu oráculo interior finalmente decifrado.

Portanto, o novo Código de Processo Civil tem por finalidade trazer as partes o conhecimento claro do objeto a ser resolvido, na melhor das hipóteses de forma pacífica, ou seja, conciliatória.

3 Tutela provisória³

A tutela provisória, em singelas palavras, é a qual o Estado-Juiz tomará uma decisão antes da fase decisória do processo (sentença definitiva).

Logo a situação apresentada pelo requerente/autor é tão grave que não se pode esperar que o processo tramita por todas as suas fases, até atingir o estado de maturação, para ser proferida a sentença.

Noutras palavras, mesmo que esta sentença lhe seja procedente, a demora causada pelo tempo das fases processuais, já lhe provocou ofensa irreparável, que não lhe satisfará mais o direito pretendido.

Nesse sentido, explana Diddier (2016; p. 567) que acrescenta que a tutela não pode esperar a sentença definitiva o momento para se decidir sobre o deferimento ou indeferimento, pois são situações concretas que ardem e não pode esperar o tramite normalmente.

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

A tutela provisória é deflagrada da tutela jurisdicional e se divide em satisfativa (efetiva) e cautelar (não satisfativa; assecuratória).

A princípio, o novo Código de Processo Civil escolheu o termo tutela provisória para definir os pedidos que não podem esperar chegar a sentença. Essa tutela provisória divide-se em urgência (cautelar e antecipada) e de

³ “**Conceito de liminar.** É medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal (*principaliter*), efeitos estes que repercutem no plano fático. Pode ou não ter caráter cautelar e tem previsão legal para ser concedida em vários tipos de ação (MS, ACP, ação cautelar, ação possessória etc.)”. (JÚNIOR NERY, Nelson. Nery, Rosa Maria de. 2018. P. 817)

evidência, no entanto, essa decisão pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Nesta seara, o novo Código de Processo Civil, inovou, ao criar uma parte geral para todas as espécies de tutelas.

Como no antigo Código de Processo Civil de 1973, a tutela provisória terá uma decisão sumária alicerçada na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e aparência do direito pleiteado, caso necessário o juízo poderá definir algumas medidas para a sua efetivação.

O grupo de estudo do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em seu enunciado nº 143 (2016; p. 27) explicou que:

A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

A decisão liminar significa dizer que é uma decisão inicial, mesmo que não haja a citação da parte contrária (*inaudita altera parte*) ao dedicar-se as tutelas provisórias.

Assim, pode-se afirmar que a liminar é um sentido genérico para definir as tutelas antecipadas de natureza executiva. Como é usada para generalizar, não há um procedimento específico para ela, pois a não previsão legal para determinar, qual o seu procedimento, ou seja, assim como não houver antecisão de liminar.

Neste caso, a verdade é que se anteceder não é a tutela (prestação jurisdicional), entretanto, a antecipação é dos efeitos da sentença ao caso concreto apresentado na peça inicial.

Ao antagônico, ocorre com a tutela de urgência, que é possível a sua aplicação quando houve expresso na lei o procedimento a ser seguido para a que o requerido possa pleitear.

Já a tutela provisória é específica para conceder medidas de urgência satisfativa. Com a tutela de evidência, essa pode ser tanto liminar, como antecipada, porque coexistem naturezas diferentes, nesse sentido, é a exposição de Neves (2016, p. 411):

Com a tutela de evidência ocorre fenômeno um pouco distinto, porque mesmo naqueles procedimentos em que há previsão de liminar, será possível sua concessão.

Afinal, são tutelas que podem coexistir em razão de suas diferentes naturezas. Dessa forma, é possível que a parte, mesmo havendo previsão de liminar no procedimento, não consiga preencher o requisito associado ao “tempo como inimigo”, sendo, entretanto possível pleitear a tutela de evidência que não tem entre seus requisitos o perigo do tempo.

Melhores são as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Fux (2000, p. 14) sustenta que:

A previsão na Carta Maior revela a eminência desse poder dever de judicar nos limites do imperioso. Satisfazer tardiamente o interesse da parte em face da evidência significa violar o direito maior ao acesso à justiça e, consecutivamente, ao devido processo instrumental à jurisdição requerida. A tutela imediata dos direitos evidentes, antes de infirmar o dogma do *due process of law*, confirma-o, por não postergar a satisfação daquele que demonstra em juízo, de plano, a existência da pretensão que deduz.

Sabe-se, ainda, que o deferimento da decisão provisória, não vinculará o juízo no instante em que for proferir a sentença, pois o julgamento definitivo é de livre convencimento (Nery Júnior, 2004, p. 519).

Contudo, essa decisão sumária possui limites ao julgador, portanto o juízo não tem acesso de todo o fato a ser debatido. Sobre o tema, ilustra Neves (2016, p. 411) que:

A tutela provisória é preferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença. concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não certeza da existência do direito, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na convicção dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade - de o direito existir.

Essas tutelas antecipadas ou provisórias podem ser separadas em cautelares, e urgência e evidência. A tutela de urgência é a única que pode ser antecipada, segundo o novo Código de Processo Civil.

Com isso, a tutela provisória se caracteriza por sumária, precária e de estabilização.

3.1 Tutela provisória antecedente e incidental

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada podem ser pleiteadas na forma antecedente e incidental, enquanto, a tutela de evidência apenas de caráter incidental.

“A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (...)”. (Diddier, 2016, p. 571).

“A tutela provisória incidental é requerida dentro do processo em que se pede ou se já pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento)”. (Diddier, 2016, p. 571).

4 A tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil trouxe alterações no instituto da tutela de urgência, além de ressaltar os princípios constitucionais: da duração razoável do processo e celeridade, com a fim de garantir a maior efetividade ao processo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Em especial, no caso da tutela de urgência, de caráter geral, tem por finalidade uma proteção do Estado, em situações que não podem esperar o trâmite regular do processo, porque há situações que não podem esperar, tem que ser decidida exatamente naquele momento, sob pena perecer o direito da parte.

Encontra-se dentro, a Lei Federal nº 13.105/2015, na seara: Livro V, “Da Tutela Provisória”; Título II – Da Tutela de Urgência.

Nos termos do artigo 294 e 311 do Novo Código de Processo Civil as tutelas jurisdicionais provisórias, são tutelas não definitivas, concedidas pelo juízo de conhecimento prévio.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

As tutelas jurisdicionais provisórias são gênero, do quais tutela de urgência e tutela de evidência são espécies.

O art. 300 estabelece que: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, diferentemente da tutela de evidência que independe de tais requisitos, vez que a sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece a redação do art. 311 do NCPC.

Impende destacar, que o Novo Código de Processo aplica instituto da tutela antecipada os casos em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão art. 300, § 3º.

Ademais, as tutelas provisórias antecipadas buscam garantir a efetividade do direito material, enquanto as cautelares asseguram a efetividade do processo.

Com isso, cabe o autor/requerente demonstra nos autos que, o não deferimento do pedido de tutela provisória, pode prejudicar a efetividade de processo, o que basicamente se resume em exposição dos fatos, sustentação do direito e corroboração nas provas.

Ainda, caso o pedido não seja exposto de forma satisfatória, sendo antes da citação do réu/requerido, poderá ele alterar, complementar com novas provas e reiterando no pedido de confirmação, ao final do processo (artigo 303, § 1º, inciso I, Código de Processo Civil de 2015).

Agora, se houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, o autor/requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias, para interpor recurso contra a decisão.

Nesta esteira, o efeito da tutela de urgência antecipada tornar-se estável, se da decisão que conceder a tutela, se não for interposto recurso, de agravo de instrumento, por parte do réu/requerido, nos termos do artigo 304. Neste caso, a tutela de urgência passará a ter características de estabilidade e deixa de ter o caráter provisório.

Neste caso, o deferimento judicial obrigatoriamente dará efeitos estáveis a tutela provisória, se o réu/requerido não impugnar dentro do prazo legal. Com isso, essa estabilidade só poderá ser revogada por outra decisão.

Importante ressaltar, que a conservação do deferimento da tutela de urgência manterá sua eficácia, mesmo que o réu/requerido deixe o prazo *in albis*, resolvendo de forma definitiva o conflito em análise.

É preciso que haja requerimento da parte, pois o juízo é inerte, ou seja, o juízo não age de ofício, sem a devida provocação da parte.

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz ainda poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (art. 300, §1º).

Essa disposição se uni ao artigo 302, que institui as possibilidades nas quais, sem prejuízo de eventual indenização por dano processual, a parte favorecida da tutela de urgência contraporá pelas perdas que a efetivação da medida houver causado à outra parte.

Por fim, sobressai que existirá a probabilidade de concretização de defesa prévia para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, §2º) e, também,

que a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*” (§3º).

5 A tutela de evidência

A tutela de evidência é uma das modalidades das tutelas provisórias de natureza satisfativa, com o fim de buscar a evitar a perda demora no julgamento do fato apresentado, antes da sentença definitiva, também conhecida como tutela antecipada não urgente.

Este instituto encontra-se amparado no artigo 311 do diploma processual civil de 2015, no Título III.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Essa tutela tem a finalidade de uma melhor prestação jurisdicional, afirmando na celeridade e efetividade do processo, com afincamento constitucional, de evitar a morosidade da esfera judiciária. É notório que o atraso na prestação jurisdicional não traz a satisfação de direito⁴.

⁴ “Luiz Fux afirma que a lentidão do processo ordinário, por gerar atraso na satisfação da prestação posta em juízo, pode caracterizar a espera da parte como injusta, caso esta apresente um direito considerado evidente. Sem trabalhar nas circunstâncias de “risco de dano no caso concreto”, o autor exemplifica o direito evidente como aquele demonstrável de pronto por meio de prova documental, o direito assentado em fatos incontroversos, notórios,

Este instituto pode ser aplicado no procedimento comum e nos procedimentos especiais.

Este rol exposto acima, também poderá ser aplicado ADI, ADC e ADPF, reguladas pelas Leis nos 9.882/99 e 9.896/99, bem como ações de improbidade administrativa.

Neste caso, há uma demonstração do auto/requerente junto com a peça inicial de verossimilhança e credibilidade da prova documental, sobre a existência do direito pleiteado, com julgados de casos repetitivos ou súmulas vinculantes, como explica o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal – STF – O Guardião da Constituição:

“(...) a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, caput, parágrafo único, do CPC)”. (STF. AO 2482 MC-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)

Há de lembrar que não é um julgamento definitivo do mérito, mas uma prévia a análise do juízo dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial, com isso, não faz coisa julgada.

Aqui, o julgamento pode ser total ou parcial, em que necessita uma prova meramente documental. Este julgamento pode ser antecipado, sempre que houver demonstração clara do seu direito:

o direito a coibir um suposto atuar com base em “manifesta ilegalidade”, o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, o direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção jure et de jure de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição”. (LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo. Atlas, 2018. P. 36 apud FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 313-316)

Enaltece o legislador aquilo a que, na doutrina, se tem chamado de *tutela de evidência sem urgência* ou *tutela de evidência pura*, que corresponde “à tutela de um direito que, de tão claro, impele a uma rápida proteção jurisdicional”, hipótese em que, “embora não haja o risco de dano à esfera jurídica do autor (grau nenhum) ou embora este risco seja desprezível (grau mínimo), o juiz decide conceder a tutela em face da certeza ou quase certeza do direito alegado (grau máximo)”.

Algo evidente, a rigor, seria aquilo que não dependeria de prova. Mas na maior parte dos casos descritos no art. 311 do CPC/2015 exige-se prova documental. O sentido com que o legislador emprega a expressão “evidência”, assim, é bastante largo. (MEDINA, 2017. p 370/371)

A sua análise será em caráter provisório, motivo qual o Código de Processo Civil de 2015, a fim de possibilitar o deferimento em *inaudita altera parte*.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem acatado a aplicação do instituto de tutela de evidência *inaudita altera parte* apenas para os incisos II e II do artigo 311 do CPC.

Ainda, resta a manutenção da fungibilidade das tutelas provisórias, em que o juízo poderá concedê-la nos casos concretos do artigo 297. Além disso, impende lembrar que cabe a reversibilidade dos efeitos da decisão que a concede.

Pode-se resumir nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (2011, p. 17/18), um breve histórico e explicação sobre o tema em tela, pois ele expõe que sobre o fato não haver mais necessidade de ser ter um capítulo específico sobre tutela cautelar, com havia no Código de Processo Civil de 1973 e que a tutela de evidência é uma tutela de cautela antecipada:

A eliminação do livro próprio permitiu conferir o adequado tratamento à tutela cautelar, sendo certo que, quando antecedente, incidia o processo e na mesma relação processual instaura-se a ação principal.

A tutela de urgência satisfativa, que na sua essência se difere da tutela cautelar pela diversidade do periculum in mora, neste último caso, incidente sobre a utilidade do processo, ao passo que naquele outro o risco é para o direito da parte, por isso que Calamandrei aduzia a instrumentalidade ao quadrado da tutela acautelatória, submete-se ao mesmo regime quando antecedente.

A novidade também se operou quanto aos direitos líquidos e certos de uma parte em face da outra.

Entendeu a comissão que nessas hipóteses em que uma parte ostenta direito evidente, não se revelaria justo, ao ângulo do princípio da isonomia, postergar a satisfação daquele que se apresenta no processo com melhor direito, calcado em prova inequívoca, favorecendo a parte que, ao menos *prima facie*, não tem razão.

A tutela da evidência não é senão a cautela antecipada que dispensa o risco de dano para ser deferida, na medida em que se funda no direito irretorquível da parte que inicia a demanda.

Abordar, em estreita síntese, de um caso em que o juízo abrevia ao requerente os efeitos da tutela, mesmo não havendo urgência para a sua aquisição, por imediata, o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

O Código de Processo Civil de 2015 expandiu, intensamente, as presunções de tutela da evidência, antes limitada à razão encontrada no artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu) e de alguns poucos procedimentos especiais, como a possessória de rito especial (CPC/ 2015, art. 558 e 563).

Em caso prático, o Supremo Tribunal Federal – STF – O Guardião da Constituição -, afirmou no episódio que para as ações civis públicas não se faz necessários a invocação do instituto da urgência, satisfazendo para tanto, a aplicação da tutela de evidência⁵.

⁵ “Contra a decisão proferida no agravo de instrumento, houve recurso especial, no qual se entendeu, à luz da legislação infraconstitucional, que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública constitui tutela de evidência e, portanto, dispensa a comprovação da urgência, sendo suficiente para a concessão da medida a comprovação, em cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito. (...) Ora, também na tutela de evidência se encontra presente a avaliação subjetiva do magistrado e é inexistente a manifestação conclusiva de procedência. Por óbvio, não se ignora a possibilidade de a decisão prolatada como tutela da evidência transitar em julgado – mas, então, o que se tem é conversão da tutela provisória em tutela definitiva. Ademais, o simples fato de se estar a debater, em grau recursal, o conteúdo da decisão em que se decretou a indisponibilidade de bens evidencia seu caráter provisório, desprovido de definitividade”. (STF. RE 944504 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017)

Observa-se que este instituto não é uma inovação do novo diploma processual, mas uma fixação de forma clara o que já previa no antigo Código de Processo Civil.

Diante disso, a Tutela de Evidência aparece como instrumento proposto a aferir maior efetividade na prestação jurisdicional.

6 A estabilização da tutela antecipada

O novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 304 a estabilização da tutela antecipada de urgência.

Sobre o tema, o professor Didier (2016, 604) revela que ela pode ser de caráter antecipado e, caso, não seja impugnada pela parte contrária, terá seus efeitos prementes até decisão em sentido contrário:

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo - até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado. A estabilização da tutela antecipada representa uma generalização da técnica monitória para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.

Segundo dispõe o artigo 304, pode a tutela antecipada de urgência tornar-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o recurso. Neste caso, não há necessidade do aditamento da inicial a que cita o artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No julgamento, em recurso repetitivo, Tema 988, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ – O Tribunal da Cidadania) afirmou que “Apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização, nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil.”

Desta forma, o STJ pôs fim a uma discussão doutrinária em volta do referido artigo. 1.015 do Código de Processo Civil ao afirmar que a decisão que

deferir a liminar de evidência e não é impugnada, torna-se estável, ou seja, estabiliza a tutela.

“A não utilização da via própria – agravo de instrumento – para a impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de revisão, excetuando a hipótese da ação autônoma. Não merece guarida o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão. Isso porque, embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis. Interpretação diversa acabaria impondo requisitos cumulativos para o cabimento da estabilização da tutela deferida em caráter antecedente: i) a não interposição de agravo de instrumento; e ii) a não apresentação de contestação. Ora, tal conclusão não se revela razoável, porquanto a ausência de contestação já caracteriza a revelia e, em regra, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tornando inócuo o inovador instituto. Outrossim, verifica-se que, durante a tramitação legislativa, optou-se por abandonar expressão mais ampla – “não havendo impugnação” (sem explicitação do meio impugnativo) – e o art. 304 da Lei n. 13.105/2015 adveio contendo expressão diversa – “não for interposto o respectivo recurso”. Logo, a interpretação ampliada do conceito caracterizaria indevida extrapolação da função jurisdicional”. (STJ - REsp 1.797.365-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, Informativo 658. Primeira Turma, por maioria, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019).

“(...) a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada fundada em evidência sem urgência (aplicando-se, analogicamente, o art. 303 do CPC/2015) e, nesse caso, concedida a liminar quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em [enunciado da] súmula vinculante [do STF]” (art. 311, II, do CPC/2015), e não havendo recurso nos termos do art. 304, caput do CPC/2015, a decisão que concede a tutela torna-se estável. (MEDINA, 2017. p. 373)

Estabilizada a medida, as partes terão a oportunidade de propor ação contra a outra, para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, pois ela conserva seus efeitos, enquanto não for proferida a decisão de mérito na ação proposta.

Para essa ação, fica prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida, mas o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

Embora se preveja que não fará coisa julgada a decisão que concede a tutela, somente por ação própria e no prazo de dois anos poderá ser revista, reformada ou invalidada.

Estabilizada a tutela antecipada de urgência, não caberá ação rescisória, já que há previsão de ação própria.

Este novo instituto, não se aplica a tutela de cautelar nem a tutela de evidência. Justifica-se a não aplicação da estabilização a tutela cautelar, por ser tutela não-satisfativa, de cunho assecuratório, para conservar o direito afirmado.

“(...) a tutela de evidência quanto a de urgência (esta, antecipada ou cautelar) poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental, isso é, antes de apresentado o pedido “principal” (cujos efeitos se vão antecipar, ou cuja produção de efeitos se pretende garantir) ou quando já realizado tal pedido. A disciplina prevista no art. 304 do CPC/2015, a nosso ver, também pode aplicar-se à tutela de evidência”. (MEDINA, 2017. p.344)

Já em relação à tutela de evidência, a doutrina apresenta crítica, por-

que a lei foi tão restritiva ao aplicar a estabilização apenas a tutela de urgência, uma vez que ela também exige tutela antecipada de natureza satisfativa.

Leciona Neves (2016, p. 449) que a haverá estabilização apenas nas decisões que deferir a tutela de forma antecipada.

Das três diferentes espécies de tutela provisória somente a tutela antecipada foi contemplada na forma legal de estabilização consagrada no art. 304 do Novo CPC. Significa dizer que, ao menos pela literalidade da norma, a regra não é aplicável à tutela cautelar e à tutela da evidência. Por outro lado, como o *caput* do art. 304 do Novo CPC faz remissão expressa à tutela antecipada concedida nos termos do artigo legal antecedente (art. 303), também estaria excluída da estabilização tutela antecipada concedida inicialmente.

Após a intimação das partes do deferimento da tutela de urgência (tutela antecipada), tem-se o início do prazo de 15 (quinze) dias para que seja interposto o recurso de agravo de instrumento. Caso neste prazo, não seja interposto o recurso a tutela concedida passa a ser estável e caso o recurso não seja deferido a decisão deverá ser mantida.

7 A aplicação do instituto da estabilização a tutela de evidência

O novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2015) fixou que o instituto da estabilização do deferimento deve ser aplicado apenas a tutela de urgência, conforme artigo 304, *caput*.

A tutela antecipada (provisória satisfativa) cedida e não examinada pode advir por um fato de estabilização, antecipado no artigo 304 do Código de Processo Civil. Essa estabilização da tutela antecipada não se confunde, apesar disso, com a coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, Neves (2016, p. 449/450) afirma que:

(...) não se pode dizer da tutela provisória da evidência, que a exemplo da tutela antecipada tem natureza satisfativa. Nesse caso o legislador parece ter tido menos do que deveria, porque as mesmas razões que o levaram a criar a estabilização da tutela antecipada indiscutivelmente aplicam-se à tutela de evidência.

(...) Partindo-se dessa premissa, a estabilização da tutela da evidência só seria possível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do Novo CPC.

Com a devida vênia ao legislador, essa interpretação restritiva, não traz justificativa para excluir a aplicação estabilização à tutela de evidência, em razão dos requisitos exigidos para a tutela antecipada antecedente.

Com o devido respeito, o Código não foi feliz ao recusar a tutela de evidência que é passível de ser prestada na forma antecedente, uma vez que a tutela de evidência apresenta a mesma satisfação fática que a tutela antecipada, consisti em a alteração aos pré-requisitos para a sua concessão.

Assim, instrui Neves (2016, p. 499) como se poderia proceder para pugnar a estabilização na tutela de evidência:

É claro que, nas duas hipóteses de tutela da evidência em que não cabe sua concessão liminarmente, não haverá possibilidade material de seu pedido ocorrer de forma antecedente: mas nas duas outras, nas quais a concessão pode ou deve ser limitar, é plenamente possível imaginar um pedido de forma antecedente. Como Novo Código de Processo Civil não trata dessa possibilidade, é possível (...) propugnar pela aplicação por analogia do procedimento previsto para o pedido antecedente de tutela antecipada.

Neves (2016, p. 499) continua explicando como o requerente/autor poderá pleitear judicialmente a tutela de evidência, na forma antecedente expondo que:

Sendo o pedido formulado de forma antecedente, poderá ser elaborado como tópico da petição inicial, ou, após esse momento inicial do procedimento, ser formulado por meio de mera petição a ser juntamente aos autos principais. Ainda que o juiz possa, antes de decidir, intimar a parte contrária para se manifestar sobre o pedido a tutela de evidência pode ser a qualquer momento, concedida mediante contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, II, do Novo CPC.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux (2000, p. 8), de forma clara, defende que:

(...) demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontroversos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do *adversus* com base

em „manifesta ilegalidade“, o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição.

Com isso, no caso de se deferida a tutela antecedente de evidência, terá amparo legal do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Pode-se afirmar que a estabilização da tutela de evidência pode ser aplicada aos incisos II e III do artigo 311 do Código de Processo Civil, como citado mais ao norte, apenas vem reforçar o cumprimento das decisões dos tribunais superiores.

Veja bem que o inciso II deixa claro que as alegações apontadas baseadas em fatos puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante

Questiona-se: Se o fato alegado pode ser provado documentalmente e mais ainda esse fato é fundamentado em julgados repetitivos de tribunais superiores ou em súmula vinculante só isso não seria forte o suficiente para o deferimento de uma tutela?

Em comparação com a tutela de urgência, deve-se ter o lastro de hipóteses, como a probabilidade de um direito e a urgência do caso concreto.

Neste caso, deve estilizar a decisão que deferir o pedido de tutela de evidência em caso de não haver interposição de agravo.

O melhor caminho é desmembrar cada instituto desse inciso e expô-lo para clarificar o que a finalidade do próprio inciso II.

A estabilização é uma questão segurança jurídica, em respeito as provas apresentadas nos autos, caso concreto, e respeito aos tribunais superiores.

Não é diferente o pensamento de Diddier (2016, p. 579/580) ao dizer que:

A tutela provisória de evidência (satisfativa) pode ser concedida liminarmente quando fundada nos incisos II e III do art. 311, porquanto se tenham ali estabelecido hipóteses de evidência robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. Ou seja, são caso em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a

providência *in limine litis* em favor do demande. Acrescente-se a isso ‘a elevada qualidade do seu direito a reduzida probabilidade de que o réu possa vir a desmenti-la’”.

Com isso, “na realidade é plenamente justificável que um pedido de tutela de evidência se faça na forma antecedente, sem qualquer exigência de urgência, ainda mais pela possibilidade de estabilização da tutela provisória nos termos do artigo art. 304 do Novo CPC”. (Neves. 2016, p. 414).

Destarte, os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 224), aduzem que cabe ao intérprete analisar de forma ampla o pensamento restritivo que teve o legislador:

“Do ponto de vista técnico, nada obstará a possibilidade de tutela da evidência antecedente, como mostra a experiência do *référé provision français* (art. 809, *Code de Procédure Civile*); porém, intencionalmente ou não, nosso legislador parece ter optado por limitar a tutela antecipada antecedente aos casos de urgência. A opção, por óbvio, não merece respaldo. O ônus do tempo do processo não pode ser atribuído àquele que aparentemente tem razão. Por isso, examinando o regime da tutela antecipada antecedente à luz da garantia fundamental da tempestividade da jurisdição, evidencia-se a necessidade de se interpretar extensivamente o contido no art. 303, do CPC, de modo a abarcar também, por analogia, as tutelas da evidência.”

Barracho (1996, p. 105) é enfático ao declarar que “a tutela do processo efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais. Ela efetua-se (...) como suporte as garantias”.

Assim, limitar-se aplicação do instituto da estabilização apenas a tutela de urgência, é restringir o espírito do novo Código de Processo Civil, que trouxe inserido os princípios constitucionais (*verbi gratia* art. 5º, XXXV, Carta Magna), com a finalidade do amplo acesso à justiça.

Conclusão

Como visto ao longo deste trabalho, optou-se por demonstrar de forma singela, que o processo civil, desde 1973 passou por uma evolução até a promulgação da Lei Federal 13.105/2015. Esta lei, alterou por completo o

que se entedia por tutela antecipada. Começando pelo título que passou a chamar-se tutela provisória.

Dentre as alterações, trouxe de forma expressa o instituto da estabilização.

O legislador fixou que este instituto dentro do título da tutela de urgência. As inovações do Código de Processo Civil vieram ao encontro da Constituição da República de 1988.

Desta forma, deve-se ter uma visão ampla do processo, com o escopo de alcançar os princípios processuais constitucionais, principalmente, o do acesso ao judiciário, uma vez que é o fim principal do Novo Código de Processo Civil.

A estabilização da tutela de evidência apresenta força e não há no mundo jurídico elementos para evitar que parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, ao afirmar que o juiz poderá decidir por liminar os incisos II e III.

Com isso, não se pode excluir a aplicação da estabilização à tutela de evidência, uma vez que ela apresenta as mesmas características da tutela de urgência, em um processo constitucional democrático.

CHAGAS, A. L., The Evolution of Provisional Guardianship and the (non) Stabilization of Evidence Guardianship in the New Code of Civil Procedure. *Justitia*, São Paulo, v. 213/214/215/216, p. 112-137, Jan. / Dec. 2019-2020.

- **ABSTRACT:** This article is a brief study on Book V (Provisional Guardianship), Title I (General Provisions) of the New Code of Civil Procedure, promulgated on March 18, 2015 (Federal Law No. 13. 105/2015). It goes through a brief history of early protection, even as an obligation to show a little of the legislative evolution in this area. It begins with the Civil Procedure Code of 1973, which had several legislative changes until the new Civil Procedure Code came into force. The new Civil Procedure Code changed the name from early protection to provisional protection. This new procedural diploma meets the principles inserted in the Federal Constitution of 1988 (see legality, equality, legal certainty, motivations for decisions, broad defense, contradictory, reasonable duration of the process and due legal process). The new procedural law, brought the so-called “stabilization of urgent tutelage” in the Article 304, in the area of provisional tutelage. It should be noted that this new institute is criticized by the doctrine, because it could not be restricted to urgent protection only, and should also cover the protection of evidence, even if this institute is within Title III (Ur-

gent Care), Chapter II (Of the Early Guardianship Procedure Requested in an antecedent character).

- **KEYWORDS:** Guardianship. Provisional. Urgency. Evidence. New. Process. Civil. Stabilization. Constitution. Federal

Referências

A COMISSÃO. **Exposição do Motivos do Código de Processo Civil de 2015.** Vade Mecum. Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher – organizadora. 22ª ed. São Paulo. Rideel, 2016.

ALESSANDRA. Concas. **II Processo Civele.** Disponível em:< <https://www.diritto.it/il-processo-civile/#:~:text=Il%20processo%20civile%20C3%A8%20uno,nel%20codice%20di%20procedura%20civile.>>; Acessado em: 29 de Jun. de 2020.

BARACHO. José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional.** Separata de: Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 337. 1996. P. 105-123.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Processo Cautelar.** 3ª. Rio de Janeiro. Forense, 2006.

DIDIER Jr. Fredie.; BRAGA. P. S.; OLIVEIRA. R. A. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2.11ª. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr. Fredie; coordenador. 18, 19 e 20 de mar. de 2016 <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acessado em: 18 de fev. de 2017.

JÚNIOR NERY, Nelson. Nery, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado.** 3. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEI FEDERAL Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 29 de jan. de 2017.

LEI FEDERAL Nº 13.105, de 18 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** Direito em Expectativa. Forense, Rio de Janeiro, 2011.

FUX, Luiz. **A tutela dos Direitos Evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. < http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/894/A_Tutela_Dos_Direitos_Evidentes.pdf > Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: Acesso em: 4.fev. 2017.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo. Atlas, 2018 *apud* FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 313-316.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8ª. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart, e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso Processo Civil**, Vol. 2, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 224.

MOUZALAS, De Souza e Silva. **Processo Civil**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2011.

PESSANHA, José Américo Motta (seleção de textos). **Os Pensadores**. Platão, 428 ou 7-348 ou 7 A.C. Defesa de Sócrates / Platão. Ditos e feitos memoráveis de Sócrates; Apologia de Sócrates / Xenofonte. As nuvens / Aristófanes; traduções de Jaime Bruna, Libero Rangel de Andrade, Gilda Maria Reale Strazynski. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SILVA, R. M. S. **Processo Civil. Volume único**. 4ª ed. Editora JusPodivm. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - O Tribunal da Cidadania - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - **Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Estabilização. Não interposição de agravo de instrumento. Preclusão. Apresentação de contestação. Irrelevância**. [REsp 1.797.365-RS](#), Informativo nº 0658 Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – O Tribunal da Cidadania - [REsp 1.797.365-RS](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, Informativo 658. Primeira Turma, por maioria, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – O Guardião da Constituição. RE 944504 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – O Guardião da Constituição. AO 2482 MC-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020